SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002083-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Alexandre Saciloti e outros

Executado: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **FABIANA APARECIDA SACILOTI**, **REGINALDO DONIZETE SACILOTI** e **ALEXANDRE SACILOTI**, todos herdeiros de **Mitsuko Hosogui Saciloti**, em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, pleitearam pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas ao final do processo, e pela tramitação prioritária do feito. No mérito, requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n° 15.023.499-6 (fl. 27), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/52.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 53).

Citado (fl. 59), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 60/74) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 99). Juntou documentos às fls. 75/97.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 100), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl.100 pelos exequentes (fls. 103/115), improvido (fls. 119/121).

Certificada a desafetação dos REsps n°s 1.361.7999 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 128).

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 129), os exequentes se mantiveram inertes (fl. 132). Documentos juntados pela serventia às fls. 134/139.

Feito saneado, determinando-se a remessa dos autos à perícia contábil para a elaboração dos cálculos periciais (fls. 141/143).

Cálculo de liquidação às fls. 163/172.

Manifestação sobre o laudo à fl. 178, pelo executado. Os exequentes se mantiveram inertes e deixaram de se manifestar sobre o laudo (fl. 182).

É o relatório. Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 141/143.

Adveio laudo do perito às fls. 163/172, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

Em que pese a discordância do executado (fl. 178), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do perito que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas, e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 4.750,84.** 

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 163/172, que apurou em **R\$ 4.750,84** o montante devido pelo executado aos exequentes e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.** 

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor dos exequentes, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 99, no valor de R\$ 4.750,84, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA